030149853/14

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 2380[illegible]7-1

Processo nº 030009853/2014
CLÍNICA ODONTOLÓGICA E ESTÉTICA MULTIDENTE LTDA.-ME
Av. Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos nº 125 sala 215.
Camboinhas – Niterói.
Auto de Infração nº 00.014, de 13.02.2014.

Recebido o processo para parecer em 16.09.2014, temos a informar de que se trata de recurso voluntário contra a decisão de 1ª. Instância, conforme folhas 20,23 a 25 e 34, que manteve o auto de infração nº 00.0014.

Nesta instância, de forma inovadora, traz os seguintes argumentos: a) que em 13.02.2014, o Fiscal autuante entregou à desconhecida Sra. Josiene Braga de Lourenço, os auto de infração nº 13,14 e 27; b) que em abril de 2014, a sua Contadora – Claudia Costa – recebeu a carta de cobrança no valor de R$4.646,00. Como não sabia do que se tratava, dirigiu-se a SMF, sendo recebida pelo Fiscal autuante, assim como, esclarecida de que a carta de cobrança se referia aos auto de infração 13, 14 e 27 e, ainda , que eram relativas a ausência da DIEF de 2010 e 2011 e parte do ISS recolhidos em 2010, 2011 e 2012. Também, que devido a expiração do prazo para impugnação o que ele poderia fazer era solicitar o parcelamento da dívida; c) que , no dia 17.04.2014, o sócio Carlos Henrique Monteiro de Carvalho se dirigiu a SMF para saber detalhes do que a Contadora Claudia havia lhe relatado. Ao ser atendido no Plantão Fiscal foi-lhe informado de que os autos de infração teriam sido precipitados e injustos uma vez que a Contadora recebeu uma informação errônea de que as referidas DIEF não haviam sido recolhidos(?) pela outra Contadora(?). Após o referido Fiscal Plantonista imprimiu os relatórios de Declaração de Informações Econômicos Fiscais e orientou que o Sr. Carlos recorresse dos autos de infração; d) Em 25.04.2014, não restando outra opção de defesa, o sócio Carlos Henrique Monteiro de Carvalho entrou com o pedido(?) de impugnação; e) Em 15 de agosto (112 dias após a solicitação de impugnação dos AI), foi entregue o documento assinado pelo Sr. Wolner Ferreira da Costa – Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, redigido em 22 de julho de 2014 (88 dias após a apresentação dos referidos AI) inferindo as referidas solicitações de impugnações; f)Pugna que sejam tomadas medidas coerentes com o que narra o contribuinte, levando-se em consideração as diversas falhas neste processo de infração(?), que seque deveria ser iniciado, pois o próprio sistema da SMF comprovam que não existiram as irregularidades de cuja esta micro empresa está sendo penalizada.

É o de importante nos argumentos da recorrente.

É o Parecer.

Informe-se de que a DIEF – Declaração de Informações Econômicos - Fiscais foi – ***somente*** – emitida em 17.04.2014, logo, após o término da fiscalização.

A se contrapor a afirmação do recorrente de que não teria tomado conhecimento prévio dos autos de infração, ressalte-se que aquele obteve o deferimento ao parcelamento em 1º.04.2014 (AI 13.02.2014). Também, que a impugnação data de 25.04.2014. Portanto, em data posterior ao reconhecimento do débito.

Cabe destacar que – de acordo com os incisos, I e II, do art. 5º, do Decreto nº 10.469/09, que regulamenta o procedimento de parcelamento, o deferimento do parcelamento encerra o litígio tributário, impondo ao reconhecimento irretratável do crédito tributário correspondente, assim como, a desistência de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou de ação judicial.

Desta forma, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª. Instância, com a conseqüente manutenção do auto de infração nº 00.014, de 13.02.2014.

Niterói, 18 de setembro de 2014.

Paulo Cesar Soares Gomes
Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/009853/14			50

CLINICA ODONTOLÓGICA E ESTÉTICA MULTIDENTE LTDA
AUTO DE INFRAÇÃO 00014, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.
RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Manutenção de Auto de Infração regulamentar por não ter apresentado a DIEF – ano base 2011.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário da Clinica Odontológica e Estética Multidente Ltda. ME, referente à decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração regulamentar referente à DIEF não apresentada, ano base 2011, no valor de R$ 3.949,10.

A Recorrente sustenta em preliminar que a intempestividade da infração se deve ao fato de que esta não teve conhecimento prévio do referido Auto de Infração, considerando que o mesmo foi recepcionado por pessoa desconhecida da empresa. Argumenta também que o Auto de Infração deve ser cancelado, posto que a DIEF foi emitida, anexando cópia do preenchimento incompleto do movimento econômico, no sistema da Secretaria da Fazenda.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/009851/14		Nilcéia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	51

Por outro turno, o Fiscal autuante contesta o argumento da Recorrente, salientando que a DIEF foi emitida em 17/04/14, portanto após o término da ação fiscal. O FCEA, que norteou a decisão de Primeira Instância, esclareceu que através da folha de resumo de débitos que encontra-se em anexo, o Recorrente obteve deferimento em 01/04/14, no pedido de parcelamento do respectivo Auto de Infração.

Logo, recorrendo-se aos arts. 2º e 26 do Decreto nº. 10487/09, que trata do processo administrativo tributário:

"Art. 2º. A parte interessada poderá requerer, pessoalmente, ou por intermédio de representante habilitado na forma da lei civil.

(.....)

"Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tributário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

(....)

II. auto de infração ou notificação de lançamento;

(...)

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário."

Considerando, por mais, os artigos 5º e 6º, do Decreto nº. 10.469/09, que regulamenta o procedimento de parcelamento de débitos tributários no Município, observamos:

"Art. 5º. São condições para o deferimento do requerimento do parcelamento:

I. A desistência, de forma irretratável, firmada pelo proprietário do imóvel ou pelo contribuinte, ou seu representante legal, de impugnação ou recurso interposto na esfera administrativa ou de ação judicial proposta referente aos débitos tributários a parcelar, bem como renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se

fundem os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II. A confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do artigo 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do artigo 202, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

"Art. 6º. O não cumprimento do parcelamento acarretará:

I – para crédito em cobrança amigável, o seu imediato ajuizamento;

II –para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal."

Tendo em vista o exposto, o FCEA entendeu que a impugnação não poderia prosperar e opinou pelo indeferimento de plano da mesma.

Já nesta instância, o Representante da Fazenda teceu considerações à respeito do Recurso, o qual traz inovações, porém sem relevância para o restante do processo, e manteve o mesmo parecer do FCEA, baseado nos mesmos artigos 5º e incisos I e II do Decreto 10.469/09.

Tendo em vista tudo que foi abordado, tanto pelo FCEA como pelo Representante da Fazenda, resta-me apenas referendar os dois pareceres e negar provimento ao Recurso, mantendo-se o Auto de Infração na sua integralidade.

FCCN, em 18 de setembro de 2014.

ALCÍDIO HAYDT SOUZA

030/9853/14

53

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/009853/14
DATA: - 18/09/14

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

729º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 18/09/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. José Cotrik Neto
3. Alcídio Haydt Souza
4. Fábio Hottz Longo
5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Manoel Alves Junior
8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05,06,07,08)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 18 de setembro de 2014.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 229.514-8

030/009853/14 59

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 728º Sessão Ordinária **Data: - 18/09/2014**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/009853/14
RECORRENTE: Clinica Odontológica e Estética Multidente Ltda.
RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal
RELATOR: - Sr. Alcidio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00014, datado de 13 de fevereiro de 2014, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.697/2014

"Manutenção de Auto de Infração regulamentar por não ter apresentado a DIEF – ano base 2011."

FCCN, em 18 de setembro de 2014.

Sérgio Dalia Barbosa
Matrícula 219.005-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

030/009853/14

55

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/009853/14
CLINICA ODONTOLÓGICA E ESTÉTICA MULTIDENTE LTDA
INSCRIÇÃO: - 148.701-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00014, datado de 13 de fevereiro de 2014.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de setembro de 2014

Sérgio Dalla Barbosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FCCN

030/9853/14

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/00985 14/14		Nicéia de Souza Duar, Mat. 226.514-6	56

À
SSGF,

Senhor Subsecretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, encaminhamos o presente, solicitando apreciação do Senhor Secretário, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 23 de setembro de 2014.

Sérgio Della Barbosa
Matrícula 219.003-1
Presidente do Conselho de Contribuintes FGCN